



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

## Parecer Jurídico nº 08/2024

**Referência: Projeto de Lei nº 26/2024 “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.”**

**Autoria: Marcia Graciela Luft - Vereadora**

### 1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei nº 26/2024 de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

### 2. DOS FUNDAMENTOS

Primordialmente, destacamos que a fibromialgia (FM) é uma condição que se caracteriza por dor muscular generalizada, mas que não apresenta evidência de inflamação nos locais de dor. Ela é acompanhada de sintomas típicos, como sono não reparador (sono que não restaura a pessoa) e cansaço. Pode haver também distúrbios do humor como ansiedade e depressão, e muitos pacientes queixam-se de alterações da concentração e de memória. (<https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/fibromialgia-e-doencas-articulares-inflamatórias/>)



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

A Constituição Federal previu acerca das matérias cuja iniciativa legislativa e reservou expressamente aos Municípios no artigo 30, incisos I e II senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Entretanto, a Constituição Federal dispõe que não compete ao Município estabelecer outras prioridades de atendimento, pois o tema é de competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados, como estabelece o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Bem como, a Lei Federal nº 10.048/2000 estabelece e dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dispõe em seu artigo 1º e artigo 2º que:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ou seja, já existe uma Lei Federal que dispõe sobre o assunto.

Ademais, o Projeto, caso aprovado e transformado em lei, interferirá em atribuições próprias do Executivo, de gestão, relacionada à organização dos serviços públicos, considerando sua origem parlamentar, implicando em agressão ao princípio da independência entre os poderes.

O artigo 66 da Lei Orgânica do município de Canarana/MT dispõe sobre a competência privativa do prefeito e diz que:

**Art. 66** Compete, privativamente, ao Prefeito, entre outras atribuições:  
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;  
- representar o município em juízo e fora dele;  
- exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;  
IV - nomear e exonerar os cargos comissionados da administração pública municipal;  
- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;  
**VII - dispor, através de decreto: sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**

Sendo assim, também há vício de iniciativa no projeto de lei ora analisado.

Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 26/2024 maculado por vício de iniciativa e lesiona princípios da Constituição Federal e Estadual, não podendo, desse modo, prosperar perante o processo legislativo instaurado, perante a essa Egrégia Casa de Leis.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a existência de vício de ordem constitucional, pois o tema é de competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados, como estabelece o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República, bem como fere o princípio da independência dos poderes, pois trata da organização de serviços públicos, sendo a competência para legislar sobre o assunto privativa do prefeito, conforme o artigo 66, VII da Lei Orgânica do município de Canarana/MT.

Por estas razões é nosso parecer pela impossibilidade da aprovação do presente projeto.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 27 de fevereiro de 2024.



**Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN**

**OAB/MT 26.480-O**



**Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ**

**OAB/MT 26.807**